



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.295, DE 2021**

Apresentação: 14/12/2022 19:18:08.890 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 2295/2021

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder às autoescolas e demais entidades destinadas à formação de condutores a isenção do IPI na aquisição de veículos novos; e modifica as Leis nº 8.032, de 12 de abril de 1990, nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para revogar as isenções do IPI aplicáveis à aquisição de aeronaves e embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede às autoescolas e demais entidades destinadas à formação de condutores a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos e revoga benefícios fiscais do imposto incidente sobre a aquisição de aeronaves e embarcações.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores e elétricos, todos de fabricação nacional, classificados nos códigos 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), quando adquiridos por autoescolas e demais entidades destinadas à formação de condutores, de que trata o art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em funcionamento legal e regular no país, e desde que os veículos sejam destinados exclusivamente para as atividades de aprendizagem.”

“Art. 4º

.....



III - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis das posições 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º-A.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária, salvo quando a alienação ocorrer em prazo superior:

I – a 2 (dois) anos contados da data da aquisição do veículo, nas hipóteses previstas no art. 1º; e

I - a 5 (cinco) anos, contados da data da aquisição do veículo, nas hipóteses previstas no art. 1º-A.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, exceto a prevista na alínea “j” do seu inciso II, e desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas “a” a “f” e “h” e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

IV-A – isenção do imposto de importação, a que se refere a alínea “j” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

.....” (NR)

Art. 5º o art. 11 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

* C D 2 2 6 4 3 0 4 8 6 3 0 0 *



“Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente

